

PARECER Nº 1900/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0463/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir o Plano de Governança Sustentável nos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo.

O projeto merece prosperar.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ademais, extrai-se da justificativa que a intenção do legislador é a preservação do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, embasada no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Destarte, nota-se que a instituição de um plano de governança sustentável está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Além da sintonia com o ordenamento jurídico, o projeto também está em estrita sintonia com as necessidades da Cidade. Com efeito, urge sejam tomadas providências para preservação do meio ambiente, sendo certo afirmar que instituição de um plano de governança sustentável é medida que promoverá grande contribuição para alcançarmos esse objetivo.

Nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica, por versar a propositura sobre política municipal do meio ambiente, durante sua tramitação, a Câmara deverá convocar pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator

Milton Leite - DEM